



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0004512-06.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AUTOS: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTES: GUARIM TEODORO FILHO e GIANCARLO ALVES TEODORO
(ADVOGADOS)
IMPETRADO: MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE URUARÁ
PACIENTE: KEILA ROSA DOS REIS
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA (PJ
convocado)

EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA: DECISÃO
MANUSCRITA ADOTANDO A REPRESENTAÇÃO POLICIAL COMO
FUNDAMENTO, SEM NENHUMA REPRODUÇÃO DA REFERIDA PEÇA –
MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. O magistrado não deve tão somente dizer que adota a
representação como fundamentação e, simplesmente, decretar a prisão preventiva, pois, não
é essa a inteligência da denominada motivação por referência, por remissão ou "per
relationem, devendo ele, juiz, pelo menos reproduzir, parcialmente, ou totalmente os
fundamentos declinados na representação. Aplicação de medidas cautelares diversas da
prisão. Ordem concedida. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, acordam os
Excelentíssimos Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal
de Justiça do Estado, à unanimidade, CONCEDER a ordem impetrada, nos termos do voto
do Desembargador Relator.

Trata-se HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar, postulado em prol de
KEILA ROSA DOS REIS, apontando por coator o MM Juiz de Direito da Comarca de
Uruará, por ter ele, atendendo representação policial, sem fundamentação, não atendendo
aos pressupostos dos arts. 93, IX da CF e do art. 315, do CPP, eis que limitou-se a dizer que
adotava referida representação, decretado a prisão preventiva da paciente, efetivada em
07.10.2015, em pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV e V (duas
vezes), c/c art. 29 e art. 69, do CPB. Juntou documentos, requerendo a concessão de liminar.
O feito foi distribuído a relatoria da Desa. Vania Silveira, que indeferiu a liminar (fl. 28) e
solicitou informações ao Juízo, devidamente prestadas às fls. 31/32, vindo, em seguida, a
Procuradoria de Justiça a opinar pela denegação do writ (fls. 42/46).

Face ao afastamento da Relatora originária de suas atividades funcionais (folga de plantão),
no período de 02 a 6 de maio, os autos vieram a mim por redistribuição, no dia 06 de maio
de 2016.

É O RELATÓRIO.

De fato, na decisão de fl. 37, manuscrita, o MM Juiz limita-se a dizer:

Adoto a representação como fundamentação e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos
representados. Cumpra-se

Ora pela simples leitura do despacho percebe-se, de imediato, que o decreto preventivo é
totalmente carente de fundamentação, e o magistrado de primeiro grau deveria ter declinado,
de forma mais eloquente, os elementos de convicção



que embasaram sua decisão. Não obstante, diante dos substanciais fundamentos trazidos pela representação policial, preferiu o magistrado encampá-las, sem contudo discorrer ou transcrever, mesmo que sucintamente, as razões de seu convencimento.

Com efeito, embora não seja a melhor técnica, em casos de manifesta urgência, pode o magistrado se utilizar de motivação per relationem para decretar a prisão preventiva do agente, mormente porque possui como elementos de convicção apenas aqueles expostos na representação policial.

Destarte, pode-se concluir que o princípio da fundamentação ou da motivação devem sempre nortear toda e qualquer decisão judicial, mesmo que sucinta, sob pena de nulidade. Urge frisar que para a fundamentação concreta devem ser utilizadas, preferencialmente, provas colhidas sob o crivo do contraditório judicial, para a decretação da prisão preventiva. Mas, quando ainda na fase pré-processual (inquérito policial), excepcionalmente, por óbvio, podem ser utilizados indícios colhidos no caderno investigatório preliminar, para fundamentar o caso.

Também, segundo grande parte da doutrina, a decisão não pode apenas remeter aos fundamentos apresentados pela parte contrária (v.g. Delegado de Polícia, Ministério Público, assistente de acusação, etc.), como próprias (ou seja, fundamentação per relationem). Contudo, há corrente jurisprudencial contrária no sentido de que é possível a "adoção do relatório do parecer do Ministério Público ou da representação da Autoridade Policial nas razões de decidir" (STJ. HC. 84.262/SP. DJ. 22.10.2007) pelo juiz, sem que acarrete nulidade (diante da ausência de pressuposto de validade) por falta de fundamentação. Porém, no meu entendimento, o magistrado não deve tão somente dizer que adota a representação como fundamentação e, simplesmente, decretar a prisão preventiva, pois, não é essa a inteligência da denominada motivação por referência, por remissão ou "per relationem, devendo ele, juiz, pelo menos reproduzir, parcialmente, ou totalmente os fundamentos declinados na representação. Nesse sentido, entende o STJ:

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO INCORPORADAS ÀS RAZÕES DE DECIDIR. ALEGADA OFENSA AO ART. , INCISOS E , DO . INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. 1. A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação. Precedentes citados: HC 163.547-RS, 5.^a Turma, HC 27347-RJ, 6.^a Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01082005; HC 192.107-TO, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 17.08.2011.**

Assim, o constrangimento é evidente, não restando outra alternativa, senão a concessão da ordem, com a consequente aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, incisos I a V, do Código de Processo Penal.

PELO EXPOSTO, CONCEDO A ORDEM, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DA PACIENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESA, SEM PREJUÍZO DE NOVA DECRETAÇÃO DA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160193422522 N° 159611



00045120620168140000



20160193422522

PRISÃO PREVENTIVA, DESDE QUE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E SOBREVENHAM MOTIVOS PARA TANTO.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES.

Belém-PA, 16 de maio de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator